P A R E C E R Nº. 022/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Poder Executivo que institui a Gratificação de Atividade no Transporte Escolar – GATE aos servidores no exercício de funções no transporte escolar, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto em análise cria a Gratificação de Atividade no Transporte Escolar – GATE, aos servidores no exercício de funções no transporte escolar.

Atualmente o Município possui 13 (treze) motoristas que atuam na atividade de transporte escolar e que, pela carga horária variável e excepcional, recebem horas extras. Ainda, o regime de deslocamento a que são submetidos diariamente é incompatível com o controle de jornada de trabalho.

Com isso, visando regularizar a situação, o Poder Executivo propôs a criação da presente gratificação, que será no valor de R$ 1.800,00 mensais.

A gratificação é instituída para compensar carga horária variável e encargos especiais. Quem as receber não terá direito ao recebimento de horas extras nem de outras gratificações.

O GATE não será pago durante o período de férias, nem incorporará o 13°. Para cálculo dessas verbas, serão consideradas as médias anuais.

O Poder Executivo regulamentará o regime de escola de plantão ou sobreaviso, aos quais os servidores que receberem o GATE ficarão sujeitos. A elaboração dessas escalas ficará por conta da Secretaria Municipal de Educação.

A gratificação será proporcionalmente reduzida em razão de faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas, não atendimento à escala de trabalho, provocação dolosa de acidente e não atendimento as normas regulamentares do setor.

O parecer jurídico não apresentou óbice o trâmite do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O assunto tratado no presente projeto de lei é de interesse local, portanto, integra o rol legiferante dos Municípios, conforme definido pelo artigo 30 da Constituição Federal e artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, trata-se de matéria cuja legitimidade é exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 50, II e III, da Lei Orgânica.

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com a Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio da legalidade (art. 37, caput), que exige que todas as despesas e benefícios para os servidores públicos sejam estabelecidos por lei. A concessão da Gratificação de Atividade no Transporte Escolar está em conformidade com o tratamento das remunerações e vantagens dos servidores no serviço público, estando, ainda, estar alinhado ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que permite o pagamento de gratificações e benefícios desde que respeitados os limites legais e orçamentários.

Cabe a ressalva de que a análise da conformidade do Projeto de Lei com o artigo 169 da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal deve ficar ao encargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Concluo que o Projeto de Lei atende aos comandos formais e materiais da Constituição Federal. Por tais razões, **meu voto é favorável à sua tramitação.**

Sala de Reuniões, em 28 de março de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2025.

Sala de Reuniões, em 28 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária